



3.1.3 A dignidade da pessoa humana: direito absoluto?

Marina Dehon de Lima

Analista do Ministério Público de Minas Gerais

A dignidade é um valor estritamente ligado à vida. Sem vida humana não há o que se falar em dignidade da pessoa humana, o que é óbvio. Pensando desse modo, se o próprio direito à vida, direito fundamental, não é absoluto, considerando a admissão da pena de morte no caso de guerra, conforme previsto na Constituição Brasileira de 1988 e, mesmo em se considerando esta pena aplicada em países que a admitem, é imperioso inferir que a dignidade também não é um direito absoluto.

Verifica-se que dentro de um sistema a vida é suporte para muitas garantias individuais, inclusive da dignidade da pessoa humana. Tal princípio da dignidade abarca dimensões físicas, espirituais, políticas, sociais, econômicas e jurisdicionais. No dizer de Fabriz¹, “(...) a dignidade constitui-se em um valor espiritual e moral inerentes à pessoa humana, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, exigindo o respeito por parte dos demais.”

O jurista Sarlet² pondera que a dignidade pode ser entendida como o valor da pessoa humana que a torna titular de direitos e deveres fundamentais que assegurem a ela respeito e consideração por parte de seus próximos e por parte do Estado, contra todo ato que vai de encontro aos seus direitos fundamentais, bem como abarca a garantia de uma vida saudável com as mínimas condições existenciais, visando a total liberdade de direção da própria vida, bem como da vida em grupo.

Ora, se a dignidade é norteadora dos direitos humanos e fundamentais e eles sofrerem mitigação, ou seja, sendo um desses direitos ponderado com menos relevância em face de outro, pode-se dizer que, a dignidade da pessoa que se encerra no comando do direito ponderado também foi “ferida” e relativizada. Exemplos disso seriam a função social da propriedade privada em relação ao direito fundamental à propriedade, como forma de mitigação; a segurança pública em confronto com a liberdade; a igualdade em confronto com as peculiares desigualdades que ensejam tratamento específico; o direito à intimidade e à vida privada, em face da liberdade de expressão; liberdade em confronto com o direito à vida (exemplo: caso de transfusão de

sangue sem consentimento de pessoa cuja ideologia religiosa não a permite, visando por a salvo o valor supremo da vida) dentre tantas outras ponderações. Tais assertivas demonstram que a dignidade, entendida também como a capacidade de autodeterminação e como norteadora da efetividade das liberdades negativas e positivas pode sofrer certa mitigação.



A dignidade é sim um valor supremo ou o princípio supremo, norteadora da concretude dos direitos humanos e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo Gisela Maria Bester³, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que norteia e atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais em nosso ordenamento; é o princípio que se sobrepõe a tudo e em primeiro lugar, por isso considerado megaprincípio, superprincípio.

A dignidade da pessoa humana deve ser um direito absoluto, mas não se pode afirmar que ela de fato é tida como tal.

Destarte, como mencionado, os direitos fundamentais carregam um conteúdo da própria dignidade da pessoa humana em si e, sendo certo que mesmo no caso de direitos fundamentais há relativização, principalmente quando se tem de primar pela aplicação maior de um em detrimento de outro princípio também fundamental, a única conclusão é no sentido da relatividade dessa dignidade, principalmente aos olhos do homem cujo direito foi “relativizado para menos”.

José Afonso da Silva⁴, por sua vez, argumenta que existem direitos fundamentais supra-estatais e estes sim, seriam absolutos, sendo aqueles cuja validade independeria de legislação interna, enquanto os relativos precisariam de regulamentação constitucional interna. Citando Canotilho, o autor menciona que o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a no caso dos direitos

¹ FABRIZ, Daury Cesar. *Bioética e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 278.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

³ BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional: Fundamentos Teóricos*. São Paulo: Manole, 2005. p. 289.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 180.



sociais, sendo base para a garantia da própria existência humana.

Considerando a definição acima, poderia dizer-se que a dignidade é absoluta, prescindindo, assim, de regulamentação interna? Entende-se que a própria falta de respeito aos direitos fundamentais ou que seja a sua relativização em face de outros direitos ou devido a fatores reais por peculiares condições de vida que a dignidade da pessoa humana não é um direito absoluto, pelo menos na prática. Não é absoluto assim, visto que há relativização dos próprios direitos humanos e fundamentais aos quais se liga. No entanto, em que pese a esta colocação, apesar de se entender que seja relativo, na esfera do dever ser, impende que seja absoluto, considerando o homem como um fim em si mesmo e considerando tal primado como garantia da própria existência.

Platão já dizia que todos os homens são, pública ou privadamente, inimigos de todos os demais, e cada um é inimigo de si mesmo. Desse modo, primar pela dignidade humana como direito absoluto (e ela deve ser) acaba por defender o próprio homem do homem, visto que a justiça aristotélica tal qual a de “produzir e preservar a felicidade” está longe de ser concretizada, sendo, assim, a dignidade humana um fim e um ideal a ser buscado.

Referências bibliográficas:

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. A volta do discurso dos suplícios em um país ávido por vingança: os casos João Hélio e Isabella Nardoni. *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 10, p. 190-192, jan./jun. 2008.

BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional Fundamentos Teóricos*. São Paulo: Manole, 2005. p. 289.

FABRIZ, Daury Cesar. *Bioética e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 278.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 180.